



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade e viabilidade de contratação direta, cujo objeto é “**contratação de serviços de assessoria técnica para monitoramento, suporte e prestação de contas via Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) dos Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e ações agregadas com a criação, manutenção e regularização de conselhos escolares, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de São Domingos do Capim/PA**”, pelo valor global de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais), fundamentada no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, por se tratar de valor inferior ao teto previsto na legislação, estando essa e outras informações presentes nos autos do Processo Administrativo nº 2024-00005.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: autorização da autoridade



competente; Documento de Formalização de Demanda (DFD) da Secretaria Municipal de Educação; pesquisa de preços; justificativa para a dispensa de Estudo Técnico Preliminar; análise de risco; dotação orçamentária nº 013-A/2023; declaração de adequação orçamentária e financeira; Termo de Referência – TR; Decreto nº 021/2023-GB/PMSDC que dispõe sobre a nomeação servidores para atuação como agentes de contratação; consulta ao setor jurídico acerca da modalidade de licitação e solicitação de parecer jurídico.

E os documentos apresentados pela empresa: certidão judicial cível negativa; cadastro nacional da pessoa jurídica; certidão negativa de natureza tributária da fazenda estadual; certidão negativa de natureza não tributária da fazenda estadual; certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão negativa de débitos da fazenda municipal; contrato social da empresa; documento de identificação do sócio; balanço patrimonial de abertura; e certificado de regularidade do FGTS.

É o relatório.

Passamos agora a análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

O objeto da análise do Processo Administrativo em tela é a contratação de serviços de assessoria técnica para monitoramento, suporte e prestação de contas via Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) dos Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e ações agregadas com a criação, manutenção e regularização de conselhos escolares, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de São



Domingos do Capim/PA.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no Art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Dessa maneira, a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei a declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a contratação para outros serviços e compras que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência do II, art. 75, Lei nº 14.133/21), vejamos:

Art. 75. É Dispensável a Licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (grifos nossos)



Nesse passo, importante destacar que houve a atualização dos valores através do DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, no qual as contratações que envolvam o inciso II do Art. 75 passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Portanto, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para a formalização de processo de dispensa, pois o valor de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais) da contratação em apreço é inferior ao limite estabelecido em lei.

Desse modo, considerando que foi realizada pesquisa de preço junto aos fornecedores, e considerando que a empresa AAGP ALVES ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.520.113/0001-11 ofertou proposta compatível à média supramencionada para o fornecimento do serviço cuja aquisição se pretende, conclui-se que esta ofereceu a proposta mais vantajosa à administração, dentro dos limites legais.

Igualmente, observa-se que a empresa apresentou os documentos que comprovam a sua regularidade fiscal, trabalhista, técnica e jurídica, atendendo aos ditames estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, dispõe o Art. 72 da Lei nº 14.133/21 que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifos nossos)

Nesse sentido, verifica-se que o procedimento em tela segue os critérios de formalização



previstos no Art. 72, tendo sido juntado aos autos: documento de formalização de demanda; justificativa para a dispensa de estudo técnico preliminar; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei, a contratação em questão poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, não se vislumbra obstáculo jurídico para a contratação da empresa AAGP ALVES ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, através de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

Quanto a minuta do instrumento contratual, esta Assessoria orienta que o contrato administrativo deve atender a determinação dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/21, uma vez que definem as cláusulas mínimas e necessárias que deverão estar consignadas no negócio jurídico.

Ante o exposto, e abstraindo os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação a ser realizada, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, com fulcro no Art. 75, II da Lei nº 14.133/21.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e verificando que o processo está de acordo com os permissivos legais, **OPINA-SE** pela possibilidade e regularidade do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 7.2024-00005, cujo objeto é a **“contratação de serviços de assessoria técnica para monitoramento, suporte e prestação de contas via Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) dos Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e ações agregadas com a criação, manutenção e regularização de conselhos escolares, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de São Domingos do Capim/PA”**, fundamentado no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, por se tratar de



valor inferior ao teto previsto na legislação vigente.

É o parecer.

De Belém/PA para São Domingos do Capim/PA, 06 de fevereiro de 2024.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353